



InterLegalAce
SOCIÉDADES DE ADVOGADOS
ace

MARCO LEGAL

PORTUGAL / CUBA

Enquadramento Jurídico para as Empresas Portuguesas
nos negócios em Cuba
(*Exportação, Importação ou Investimento*)

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu
de Desenvolvimento Regional

AZENHA, FERRAZ, SOARES & ASSOCIADOS – Advogados, SP, RL
NIF 502 317 957

Rua Rainha D. Estefânia, 246-6º | 4150-303 PORTO – PORTUGAL

Telefones +351 22 609 94 20 / 22 600 82 58 - Fax +351 22 600 18 28 | Tazinha-10923p@adv.oa.pt | www.interlegalace.eu

OFFICES: LISBON . OPORTO | MAIN CORRESPONDENTS: PARIS . MADRID . BARCELONA . GENEVA . LONDON . MAPUTO



ENQUADRAMENTO LEGAL – INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM CUBA

ÍNDICE

INTRODUÇÃO:.....	3
REGIME DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO:.....	4
SETORES DESTINATÁRIOS DO INVESTIMENTOS ESTRANGEIRO.....	4
GARANTIAS AOS INVESTIDORES.....	4
PRINCIPAIS DEFINIÇÕES JURÍDICAS (art. 2º).....	5
MODALIDADES DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO.....	6
DOS INVESTIMENTOS EM BENS IMÓVEIS	8
DAS CONTRIBUIÇÕES E SUA AVALIAÇÃO.....	9
DA NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO.....	9
DO SISTEMA BANCÁRIO	11
DO REGIME DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	12
REGIME LABORAL E DE SEGURANÇA SOCIAL	13
REGIME FISCAL ESPECIAL.....	14
REGIME DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	16
RESERVAS E SEGUROS.....	17
SISTEMA DE REGISTO COMERCIAL DE EMPRESAS.....	18
SISTEMA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA	18
REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E TECNOLÓGICA.....	18
PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	19
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	20
REGIME DO D.L. 313 (Zona Especial de Investimento Mariel).....	20



INTRODUÇÃO:

Foi aprovada pela Assembleia Nacional do Poder Popular da República de Cuba, no passado dia 29 de março de 2014, a Lei N.º 118 – “LEI DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO”, em vigor desde 28 de Junho do mesmo ano – que estabelece o quadro legal para o investimento estrangeiro no território cubano, baseado no respeito à lei, à soberania e à independência da nação e em benefício mútuo, contribuindo para o desenvolvimento económico em função de uma sociedade socialista próspera e sustentável (artigo 1.1).

Este diploma tem como objetivo atrair capital estrangeiro para o País e veio substituir, nesta matéria, a anterior Lei 77, em vigor desde o ano de 1995.

Assim, esta Lei e o seu regime complementar pretende estabelecer um regime de facilidades, garantias e segurança jurídica para o investidor estrangeiro, o que propicia a atração e o aproveitamento do capital estrangeiro (artigo 1.2).

O quadro legal, que inclui normas complementares à Lei, foi publicado no Diário Oficial Extraordinário n.º 20, de 16 de Abril de 2014. Foram aprovados, desta forma, o Decreto n.º 325/2014 do Conselho de Ministros, as Resoluções n.ºs 46 e 47 de 2014 do Banco Central de Cuba, a Resolução n.º 16 de 2014 do Ministério do Trabalho e Segurança Social, bem como, as Resoluções n.ºs 128 e 129 de 2014 do Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro. A 24 de Maio de 2014, foi, ainda, aprovado o Acordo n.º 7567 do Conselho de Ministros, o qual delegou nos Ministros do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro e do Turismo a aprovação e autorização de contratos de associação económica internacional (AEI) para efeitos de gestão da produção e dos serviços e de prestação de serviços profissionais, bem como, de gestão hoteleira, respetivamente.

O regime do investimento estrangeiro no país orienta-se para a diversificação e ampliação dos mercados de exportação, para o acesso a tecnologias de ponta, a substituição de importações, dando prioridade à área dos alimentos. Do mesmo modo, está dirigido à obtenção de financiamento externo, à criação de novas fontes de emprego, à captação de métodos gerenciais e à vinculação da mesma com o desenvolvimento de cadeias produtivas, bem como, à mudança da matriz energética do País através do aproveitamento de fontes renováveis de energia (artigo 1.3).

Desta forma, esta Lei contém disposições que incluem garantias aos investidores, os setores destinatários dos investimentos estrangeiros, as modalidades que eles podem adotar, os



investimentos em bens imóveis, suas contribuições e a sua valoração, bem como, o regime para sua negociação e autorização. Também se procura estabelecer o regime bancário, de exportação e importação, de trabalho e tributário, o regime de reservas e seguros e o regime de registo e informação financeira; bem como, as normas referentes à proteção do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais, e à proteção da inovação científica e tecnológica; institui, ainda, as ações de controlo do investimento estrangeiro e o regime de resolução de conflitos (artigo 1.4).

REGIME DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO:

SETORES DESTINATÁRIOS DO INVESTIMENTOS ESTRANGEIRO

O presente regime prevê que o investimento estrangeiro pode ser autorizado em todos os setores, exceto nos serviços de saúde e educação e nas instituições armadas (artigo 11.1).

Assim, o Conselho de Ministros aprova as oportunidades de investimento estrangeiro a promover e as políticas gerais e setoriais para o investimento estrangeiro as quais serão publicadas no Leque de Oportunidades do Investimento Estrangeiro pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro (artigo 11.2) e caberá aos órgãos, organismos da Administração Central do Estado e às entidades nacionais patrocinadoras do investimento estrangeiro, identificar e apresentar ao Ministério do Comércio Exterior e do Investimento Estrangeiro as propostas de negócios com investimento estrangeiro, de acordo com as políticas aprovadas (artigo 11.3).

O Estado cubano apenas autoriza investimentos estrangeiros que não afetem a defesa e a segurança nacional, o património da nação e o meio ambiente (artigo 20.º).

GARANTIAS AOS INVESTIDORES

Esta Lei aprova, ainda, um conjunto de garantias destinadas aos investidores estrangeiros, tais como:

- Garantia de que os benefícios concedidos aos investidores estrangeiros e aos seus investimentos serão mantidos durante todo o período pelo qual foram outorgados (artigo 3.º).
- Garantia de que os investimentos estrangeiros gozam de plena proteção e segurança jurídica e não podem ser expropriados, salvo se essa ação se execute por motivos de utilidade pública ou de interesse social, previamente declarados pelo Conselho de Ministros, em concordância com o disposto na

Constituição da República, com os tratados internacionais assinados pela República de Cuba sobre investimentos e com a legislação vigente, com a devida indemnização pelo seu valor comercial estabelecido por mútuo acordo e pago em moeda livremente convertível (artigo 4.1).

- Garantia de que os investimentos estrangeiros estão protegidos contra reclamações de terceiros no âmbito do direito ou aplicação extraterritorial de leis de outros estados, de acordo com as leis cubanas e com o que dispuserem os tribunais cubanos (artigo 5.º).

- Garantia de que os investidores estrangeiros na modalidade de associação económica internacional podem, por prévio acordo das partes, vender ou transmitir os seus direitos na mesma, ao Estado, a um terceiro ou às partes na associação, com prévia autorização, total ou parcialmente, recebendo em moeda livremente convertível o preço equivalente, salvo pacto expresso em contrário (artigo 7.1) e garantia de que os investidores estrangeiros numa empresa de capital totalmente estrangeiro podem vender ou transmitir os seus direitos na mesma, ao Estado ou a um terceiro, com prévia autorização, total o parcialmente, recebendo o preço equivalente em moeda livremente convertível, salvo pacto expresso em contrário (artigo 7.2).

- Garantia da livre transferência para o exterior, em moeda livremente convertível, sem pagamento de taxas ou impostos relacionados com a referida transferência, dos dividendos ou lucros obtidos pela exploração do investimento e das quantias que sejam recebidas nos casos de venda ou transmissão supra referidos (artigo 9.1).

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES JURÍDICAS (art. 2º)

ASSOCIAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL: *união de investidores nacionais e estrangeiros dentro do território nacional para a produção de bens, prestação de serviços, ou ambos, com fins lucrativos, que compreende as empresas mistas e os contratos de associação económica internacional.*

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL: *acordo entre um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros para realizarem atos próprios de uma associação económica internacional, sem constituírem uma entidade jurídica distinta das partes.*

EMPRESA DE CAPITAL TOTALMENTE ESTRANGEIRO: *entidade comercial com capital estrangeiro, sem a participação de nenhum investidor nacional ou pessoa natural com capital estrangeiro.*



EMPRESA MISTA: sociedade comercial cubana que assume a forma de sociedade anónima com ações nominativas, na qual participam como acionistas um ou mais investidores nacionais e um ou mais investidores estrangeiros.

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO: contribuição feita por investidores estrangeiros em qualquer das modalidades previstas na Lei, o que implica, para o prazo para o qual é autorizado, a aceitação dos riscos no negócio, a expectativa de obtenção de benefícios e uma contribuição para o desenvolvimento do país.

INVESTIDOR ESTRANGEIRO: pessoa singular ou coletiva, com domicílio e capital no estrangeiro, que participa como acionista numa sociedade de capital misto ou numa sociedade de capital totalmente estrangeiro, ou que seja parte num contrato de associação económica internacional.

INVESTIDOR NACIONAL: pessoa coletiva de nacionalidade cubana, com domicílio em território nacional, que participe como acionista numa sociedade de capital misto ou seja parte de um contrato de associação económica internacional.

MODALIDADES DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

O investimento estrangeiro pode ser caracterizado como (artigo 12.º):

- a) **INVESTIMENTO DIRETO**, no qual o investidor estrangeiro participa como acionista numa sociedade de capital misto ou capital totalmente estrangeiro ou com contribuições em contratos de associação económica internacional, participando de forma efetiva na gestão da empresa;
- b) **INVESTIMENTOS EM AÇÕES OU OUTROS TÍTULOS**, públicos ou privados, que não tenham a condição de investimento direto.

De acordo com as definições supra, o investimento estrangeiro pode adotar uma das seguintes modalidades (artigo 13.1):

- a) **EMPRESA MISTA**, na qual (artigo 14.º):

- as entradas do capital social que os investidores nacionais e estrangeiros devem realizar são acordadas pelos sócios e estabelecidas na autorização e no pacto da associação correspondente ao acordo assinado entre os sócios, o qual contém os acordos fundamentais para a condução do negócio;



- a constituição de uma empresa mista deve verificar a forma de escritura pública e tem como requisito essencial para a sua validade, a incorporação dos estatutos sociais (que incluem disposições relativas à organização e funcionamento da empresa), sendo anexada a autorização e o acordo de associação;
- adquire personalidade jurídica no momento da sua inscrição no Registo Comercial;
- pode criar escritório, representações, sucursais e filiais, tanto em território nacional, como no estrangeiro, bem como, deter participações em entidades no estrangeiro;
- após a criação da empresa, os acionistas podem ser alterados, mediante acordo entre eles e prévia aprovação da autoridade que outorgou a autorização;
- a dissolução e liquidação da empresa mista rege-se pelo disposto em seus estatutos sociais, segundo o estabelecido na legislação vigente.

b) **CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL** (classificam-se como contratos de associação económica internacional, entre outros, os contratos de risco para a exploração de recursos naturais não renováveis, para a construção, produção agrícola, hotelaria, produção ou administração de serviços e os contratos de prestação de serviços profissionais – artigo 13.2), o qual (artigo 15.º):

- requer, para ser válido, a forma de escritura pública, começando a vigorar no momento da sua inscrição no Registo Comercial;
- uma vez outorgado, não podem mudar as suas partes, salvo por acordo entre elas e com a aprovação da autoridade que concedeu a autorização.

c) **EMPRESA DE CAPITAL TOTALMENTE ESTRANGEIRO**, na qual (artigo 16.º):

- o investidor estrangeiro exerce a gestão da mesma, goza de todos os direitos e é responsável por todas as obrigações previstas na autorização;
- o investidor estrangeiro, após a inscrição no Registo Comercial, pode estabelecer-se em território nacional:
 - a) como pessoa singular, agindo em seu nome;



b) como pessoa coletiva, constituindo uma filial cubana da entidade estrangeira de que é titular, mediante escritura pública, sob a forma de sociedade anónima com ações nominativas; ou

c) como pessoa coletiva, através da criação de uma sucursal de uma entidade estrangeira.

- aquelas que forem constituídas como filiais podem criar escritórios, representações, sucursais e filiais, tanto em território nacional, como no estrangeiro, bem como deter participações em entidades no estrangeiro.

Embora a Lei estabeleça que as empresas mistas e as empresas de capital totalmente estrangeiro podem criar sucursais em território nacional, estas têm como objetivo a realização das atividades para as quais tais sociedades foram autorizadas, pelo que não devem ser confundidas com as sucursais de outro género criadas na República de Cuba, ao abrigo do Decreto n.º 206 de 10 de Abril de 1996, que estabeleceu o Regulamento do Registo Nacional de Sucursais e Agentes de Sociedades Comerciais Estrangeiras e que estipula, no artigo 26.º, que a inscrição no referido Registo abrange o exercício de atividades comerciais relacionadas com o ramo de atividade comercial da sociedade comercial ou empresário individual, de acordo com a Licença que é emitida em cada caso, a qual não autoriza o exercício das seguintes atividades:

- a) importação e exportação direta, numa base comercial;
- b) realização de comércio por grosso e a retalho em geral de produtos e serviços, com exceção dos serviços pós-venda e de garantia, expressamente acordados nos contratos que abrangem as operações de comércio externo; e
- c) distribuição e transporte de mercadorias no território nacional.

Esta definição abre a possibilidade de as cooperativas, tanto as agropecuárias como as não agropecuárias poderem ser consideradas como investidores nacionais, devido ao seu estatuto de pessoas coletivas.

DOS INVESTIMENTOS EM BENS IMÓVEIS

Nos termos do artigo 17.º, podem realizar-se investimentos em bens imóveis e adquirir a sua propriedade ou outros direitos reais. Os investimentos em bens imóveis podem destinar-se a:



- a) *habitações e edificações para residência particular ou para fins turísticos;*
- b) *habitações ou escritórios de pessoas jurídicas estrangeiras; ou*
- c) *desenvolvimento na área imobiliária para exploração turística.*

DAS CONTRIBUIÇÕES E SUA AVALIAÇÃO

São consideradas contribuições de capital estrangeiro (artigo 18.º) as:

- a) *contribuições monetárias que, no caso do investidor estrangeiro, será em moeda livremente convertível (as contribuições que não sejam em moeda livremente convertível serão avaliadas nessa moeda);*
- b) *máquinas, equipamentos ou outros bens corpóreos;*
- c) *direitos de propriedade intelectual e outros direitos sobre bens corpóreos;*
- d) *direitos de propriedade sobre bens móveis e imóveis e outros direitos reais sobre esses bens, incluindo direitos de usufruto e de superfície; e*
- e) *outros bens e direitos.*

As contribuições em moeda livremente convertível são taxadas pelo valor delas no mercado internacional e, para efeitos de pesos cubanos, aplicam-se as taxas de câmbio do Banco Central de Cuba. A moeda livremente convertível como contribuição de capital estrangeiro ingressa ao País através de uma instituição bancária autorizada a realizar operações no território nacional e é depositada nela de acordo com as regulamentações vigentes nessa matéria.

As contribuições que não sejam contribuições monetárias e que estejam destinadas ao capital social de empresas mistas, de empresas de capital totalmente estrangeiro ou que constituam contribuições em contratos de associação económica internacional, serão calculadas através dos métodos que decidam livremente os investidores, desde que sejam os geralmente aceites pelas normas internacionais de avaliação, creditando-se o seu valor por meio da certidão pericial correspondente emitida por entidades que possuam licença do Ministério das Finanças e Preços e sejam transcritas na escritura pública a outorgar.

DA NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

O processo de negociação e autorização para investimento estrangeiro deverá adequar-se à modalidade de investimento. Assim:



- Para a criação de uma associação económica internacional, o investidor nacional deve negociar com o investidor estrangeiro cada aspeto do investimento, incluindo sua viabilidade económica, as respetivas contribuições, segundo corresponda, a forma de direção e administração que tem essa associação, bem como os documentos jurídicos para sua formalização (artigo 19.1).

- Tratando-se de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, o Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro indica ao investidor a entidade cubana responsável pelo ramo, sub-ramo ou atividade económica na qual se pretende realizar o investimento e com a qual se deve analisar sua proposta e obter a correspondente aprovação escrita (artigo 19.2).

De acordo com o setor, a modalidade e as características no qual se irá verificar o investimento estrangeiro, a aprovação para a realização do mesmo será concedida pelo Conselho de Estado, pelo Conselho de Ministros ou pelo chefe do organismo da Administração Central do Estado autorizado para tal (artigo 21.1).

Assim, o Conselho de Estado aprova o investimento estrangeiro, qualquer que seja a sua modalidade, nos seguintes casos – após o que, caberá ao Conselho de Ministros outorgar a autorização (artigo 21.2):

- a) quando se explorem recursos naturais não renováveis, salvo ao abrigo de contratos de associação económica internacional a risco; e
- b) quando se realize para a gestão de serviços públicos, tais como transporte, comunicações, aquedutos, eletricidade, de uma obra pública ou a exploração de um bem público.

O Conselho de Ministros, com a faculdade de delegar aos chefes dos organismos da Administração Central do Estado tais poderes, aprova e outorga a autorização para investimentos estrangeiros, quando se tratar de (artigo 21.3 e 21.4):

- a) desenvolvimento imobiliário;
- b) empresas de capital totalmente estrangeiro;
- c) a transmissão da propriedade estatal ou outros direitos reais sobre bens estatais;
- d) os contratos de associação económica internacional a risco para a exploração de recursos naturais não renováveis e sua produção;
- e) a intervenção de uma empresa estrangeira com participação de capital público;
- f) o uso de fontes renováveis de energia;
- g) o sistema empresarial dos setores da saúde, a educação e das instituições armadas; e



h) outros investimentos estrangeiros que não precisem da aprovação do Conselho de Estado.

No que respeita à constituição de uma empresa mista ou empresa de capital totalmente estrangeiro, bem como, na celebração de um contrato de associação económica internacional, o pedido deve ser apresentado ao Ministro de Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro (artigo 22.1).

Se o objetivo do investimento for a gestão de um serviço público, a realização de uma obra pública ou a exploração de bens públicos, o Conselho de Ministros, logo após ser aprovado pelo Conselho de Estado, outorga a correspondente concessão administrativa (artigo 22.2).

DO SISTEMA BANCÁRIO

A referida Lei n.º 108 estipula que as empresas mistas, os investidores nacionais e os investidores estrangeiros que sejam parte em contratos de associação económica internacional, bem como, as empresas de capital totalmente estrangeiro, podem proceder à abertura de contas bancárias em qualquer banco do Sistema Bancário Nacional, através das quais efetuam cobranças e pagamentos resultantes das suas operações, de acordo com o regime monetário vigente. Podem, igualmente, aceder aos serviços oferecidos pelas instituições financeiras existentes no País (artigo 25.1).

Atento o disposto no artigo 25.2 da referida Lei, as empresas mistas e os investidores nacionais que sejam parte em contratos de associação económica internacional, com autorização prévia do Banco Central de Cuba e em conformidade com a regulamentação em vigor, podem abrir e movimentar contas em moeda livre convertível em bancos estabelecidos no estrangeiro. Do mesmo modo, podem efetuar operações de crédito com instituições financeiras estrangeiras, em conformidade com a regulamentação em vigor nesta matéria.

Acresce que, a Resolução n.º 46/2014 do Banco Central de Cuba estipula que as pessoas singulares e coletivas, uma vez autorizado o investimento, devem requerer a um banco autorizado a operar no território nacional pelo Banco Central de Cuba que abra uma conta de depósito à ordem, para receber fundos em pesos cubanos ou moeda livremente convertível, durante o período de constituição.

Uma vez constituída a sociedade ou formalizado o contrato de associação económica internacional, os fundos podem ser transferidos para uma conta corrente da nova sociedade, ou para a conta das partes do contrato de associação económica internacional.



As empresas atuam sob o atual regime monetário em vigor, ou seja, em moeda livremente convertível e em pesos convertíveis.

Não obstante, a Lei do Investimento Estrangeiro vai incluindo algumas disposições transitórias no que respeita a questões monetárias (*as quais vigorarão até à unificação Monetária no País, após o que as partes serão regidas pelas regras estabelecidas para o efeito*), como sendo:

- *As empresas mistas, as partes em contratos de associação económica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro podem, a título excepcional, ser autorizadas pelo Conselho de Ministros a efetuar determinadas cobranças e pagamentos em pesos cubanos (disposição transitória número quatro).*
- *Para proceder ao pagamento em pesos cubanos aos trabalhadores cubanos e aos estrangeiros com residência permanente na República de Cuba, estes montantes devem ser previamente obtidos com pesos convertíveis (disposição transitória número cinco).*
- *O pagamento de impostos e outros direitos aduaneiros pelos investidores é efetuado em pesos convertíveis, mesmo nos casos em que o montante é expresso em pesos cubanos (disposição transitória número seis).*

DO REGIME DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

As empresas mistas, os investidores nacionais e os investidores estrangeiros que sejam partes em contratos de associação económica internacional e as empresas de capital totalmente estrangeiro têm direito a efetuar exportações e importações diretas de tudo o que for necessário para satisfazer os seus objectivos e fins, em conformidade com as disposições estabelecidas para o efeito (artigo 26.1).

Não obstante, estipula o artigo 26.2 que estas adquirirão, preferencialmente, os bens e serviços no mercado nacional, oferecidos em iguais condições de qualidade, preços e prazos de entrega aos do mercado internacional.

Para o efeito, o registo comercial será efetuado através do MINCEX, no qual será aprovada a nomenclatura dos produtos autorizados à empresa para exportação ou importação direta. Para a execução destas atividades, deve ser considerado e cumprido o conteúdo da Resolução n.º 50/2014 do MINCEX, através da qual foi aprovado o “Regulamento Geral sobre a Atividades de Exportação e Importação”, que visa estabelecer os princípios básicos e as regras a observar pelas entidades autorizadas a exercer atividades de importação e exportação de mercadorias. Nos termos dessa

Resolução, entende-se por “entidades” as que exercem atividades de importação e exportação de produtos, inscritas no Registo Nacional de Exportadores e Importadores, junto da Câmara de Comércio da República de Cuba, com exceção das sociedades de capital totalmente estrangeiro.

REGIME LABORAL E DE SEGURANÇA SOCIAL

No exercício da atividade objeto de investimento estrangeiro, *deve ser cumprida a Legislação Laboral e de Segurança Social em vigor no País* (artigo 27.º), a qual é regulada pela Lei do Investimento e pela Resolução n.º 16/2014 do Ministro do Trabalho e Segurança Social (“Regulamento sobre o Regime Laboral no Investimento Estrangeiro”).

Desta forma (artigos 28.º a 31.º, para além do mais):

- *Os trabalhadores devem, em geral, ser cubanos ou estrangeiros com residência permanente na República de Cuba;*
- *Os trabalhadores cubanos ou estrangeiros com residência permanente na República de Cuba, com exceção dos membros do seu órgão de gestão e administração, são contratados por uma entidade empregadora;*
- *A entidade empregadora celebra um contrato com a empresa mista ou de capital totalmente estrangeiro, para o fornecimento de mão-de-obra;*
- *Quando as empresas mistas ou as empresas de capital totalmente estrangeiro considerarem que um determinado trabalhador não cumpre suas exigências no trabalho, podem solicitar à entidade empregadora que o substitua. Qualquer reclamação laboral será resolvida na entidade empregadora e em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação específica;*
- *Os salários dos trabalhadores cubanos e estrangeiros com residência permanente na República de Cuba são pagos em pesos cubanos;*
- *Os trabalhadores cubanos ou estrangeiros com residência permanente na República de Cuba que prestem serviços às entidades que sejam parte em contratos de associação económica internacional são contratados pelo investidor nacional;*
- *Os órgãos de direção e administração de sociedades de capital misto, de sociedades de capital totalmente estrangeiro ou as partes em contratos de associação económica internacional, podem decidir que determinados cargos de direção ou certos cargos técnicos sejam preenchidos por pessoas*



que não tenham residência permanente no País e, nesses casos, determinar o regime laboral a aplicar, bem como, os direitos e obrigações desses trabalhadores;

- As pessoas contratadas que não tenham residência permanente no país devem cumprir as leis de imigração e de estrangeiros em vigor e são obrigadas a ter um visto de trabalho.

REGIME FISCAL ESPECIAL

As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte em contratos de associação económica internacional regem-se, no que respeita ao cumprimento das obrigações fiscais e direitos enquanto contribuintes, pela Lei Tributária n.º 113, com as adaptações indicadas no regime fiscal especial previsto na Lei do Investimento Estrangeiro.

Desta forma, entre outros, verificamos os seguintes aspetos a considerar:

- Isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, obtido a partir de dividendos ou lucros comerciais, nas empresas mistas ou em contratos de associação económica internacional (artigo 35.º);

- O imposto sobre os lucros é de 15 % sobre o lucro tributável líquido, nas empresas mistas ou contratos de associação económica internacional (artigo 36.1);

- Isenção do pagamento do imposto sobre os lucros por um período de oito anos, a partir da sua constituição, para as empresas mistas ou contratos de associação económica internacional (artigo 36.2);

- Isenção do pagamento do imposto sobre os lucros relativamente a lucros líquidos ou outros benefícios autorizados para reinvestimento (artigo 36.3);

- No caso de exploração de recursos naturais, renováveis ou não, pode aumentar-se o imposto sobre os lucros por decisão do Conselho de Ministros, o qual pode ser elevado até 50 % (artigo 36.4);

- Nas empresas mistas ou contratos de associação económica internacional, o imposto a aplicar sobre as vendas por grosso e os serviços terá uma redução de 50 % sobre a taxa do imposto e o pagamento está isento durante o primeiro ano de operações (artigos 37.º e 38.º);

- Isenção do imposto sobre a utilização da mão-de-obra, para as empresas mistas ou contratos de associação económica internacional (artigo 39.º);

- As empresas mistas e os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação económica internacional pagam os impostos pelo uso ou pela exploração das praias, pelo



escoamento aprovado de resíduos nas bacias hidrográficas, pelo uso e exploração das baías, pela utilização e exploração dos recursos florestais e a fauna silvestre e pelo direito de uso das águas terrestres, com uma bonificação de 50 % durante o período de recuperação do investimento (artigo 40.º);

- Isenção do pagamento do imposto aduaneiro sobre as importações de equipamentos, máquinas e outros meios, durante o processo de investimento, para as empresas mistas ou contratos de associação económica internacional (artigo 41.º);

- Ficam isentos da contribuição territorial para o desenvolvimento local, durante o período de recuperação do investimento, as empresas mistas, bem como os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação económica internacional (artigo 42.º).

São excluídos do estabelecido supra os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte nos contratos de associação económica internacional que tenham como objetivo a administração hoteleira, produtiva ou de serviços e a prestação de serviços profissionais, os quais são tributados de acordo com o disposto na Lei do Sistema Tributário e com as normas que a complementam. Não obstante, os investidores estrangeiros que sejam parte nestes contratos ficam isentos do imposto sobre as vendas e do imposto sobre os serviços (artigo 43.º).

As sociedades de capital totalmente estrangeiro são obrigadas, durante o seu mandato, a pagar impostos de acordo com a legislação em vigor, embora, em alguns casos, possam obter benefícios fiscais estabelecidos pelo Ministério das Finanças e Preços, desde que seja do interesse do País (artigo 44.º).

Acresce que, a Lei n.º 113 do Sistema Fiscal (Lei Tributária de 23 de Julho de 2012), publicada no Diário Oficial Ordinário n.º 53, de 21 de Novembro de 2012, estabelece, em geral, os seguintes impostos, contribuições e taxas:

IMPOSTOS:

1. Sobre Rendimentos Pessoais
2. Sobre os Serviços Públicos
3. Sobre as Vendas



4. Especial para Produtos e Serviços
5. Sobre os Serviços
6. Sobre a Propriedade de Habitações e Baldios
7. Sobre a Propriedade ou Posse de Terras Agrícolas
8. Para o Lazer das Terras Agrícolas e Florestais
9. Sobre os Transportes Terrestres
10. Sobre a Propriedade ou Posse de Navios
11. Sobre a Transmissão de Bens e Sucessões
12. Sobre Documentos
13. Para a Utilização da Força de Trabalho
14. Para a Utilização ou Exploração das Praias
15. Para o Despejo Aprovado de Resíduos em Bacias Hidrográficas
16. Para a Utilização e Exploração de Baías
17. Para a Utilização ou Exploração dos Recursos Florestais e da Vida Selvagem
18. Para o Direito de Utilização de Águas Terrestres
19. Aduaneiro

CONTRIBUIÇÕES:

1. Para a Segurança Social
2. Especial para a Segurança Social
3. Territorial para o Desenvolvimento Local

TAXAS:

1. Por Portagem
2. Por Serviços Aeroportuários a Passageiros
3. Para o Arquivamento de Anúncios Comerciais e Propaganda

REGIME DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os litígios decorrentes das relações entre os sócios de uma empresa mista, entre os investidores nacionais e estrangeiros que sejam parte em contratos de associação económica



internacional ou entre sócios de uma empresa de capital totalmente estrangeiro, sob a forma de sociedade anónima com ações nominativas, são resolvidos conforme acordados nos documentos da sua constituição (artigo 60.1).

Excetuam-se do disposto supra, sendo resolvidos através da Câmara Económica do respetivo Tribunal Provincial do Povo, os conflitos que surjam devido à inatividade dos órgãos de governo das empresas, bem como, da dissolução ou liquidação das mesmas (artigo 60.3) e os conflitos que surjam nas empresas autorizadas a exercer atividades vinculadas aos recursos naturais, aos serviços públicos e à execução de obras públicas, exceto se houver disposição contrária prevista na autorização (artigo 60.4). No caso dos conflitos sobre a execução de contratos económicos que surgem entre as modalidades de investimento estrangeiro ou entre elas e pessoas jurídicas ou naturais de Cuba, podem ser resolvidos pela Câmara Económica do Tribunal Provincial Popular a que corresponder, sem prejuízo de o mesmo poder ser submetido às instâncias arbitrais em conformidade com a Lei cubana (artigo 61.º).

A jurisdição de arbitragem em Cuba possui um dos tribunais de arbitragem mais experientes da região latino-americana: o Tribunal Cubano de Arbitragem de Comércio Internacional, adstrito à Câmara de Comércio da República de Cuba, anteriormente conhecido como Tribunal de Arbitragem de Comércio Externo. As regras que regem a atividade de arbitragem em Cuba encontram-se atualmente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 250, de 30 de Julho de 2007 e num conjunto de resoluções complementares a esta norma, emitidas pelo Presidente da Câmara de Comércio da República de Cuba.

RESERVAS E SEGUROS

Qualquer que seja a modalidade de investimento estrangeiro criará, a partir dos seus lucros e com carácter obrigatório, uma reserva para cobrir quaisquer contingências que possam surgir nas suas operações (artigo 48.1). Igualmente, podem ser constituídas reservas com carácter voluntário (artigo 49.º).

Para além disto, é obrigatória a subscrição de seguros para bens de qualquer tipo e responsabilidades, tendo as seguradoras cubanas o direito de primeira opção, em condições de concorrência a nível internacional (artigo 50.1). As instalações industriais, turísticas ou de outra classe

ou os terrenos que sejam arrendados a empresas estatais ou a outras organizações nacionais, são asseguradas pelo arrendatário a favor do senhorio (artigo 50.2).

SISTEMA DE REGISTO COMERCIAL DE EMPRESAS

As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associações económicas internacionais e as sociedades de capital totalmente estrangeiro, antes do início da sua atividade, dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data de notificação da autorização para emitirem os necessários documentos notariais públicos e, nos 30 dias seguintes a este ato, se inscreverem no Registo Comercial (artigo 51.º).

SISTEMA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

As empresas mistas, os investidores nacionais e estrangeiros que sejam partes em contratos de associação económica internacional e as sociedades de capital totalmente estrangeiro, estão sujeitos ao cumprimento das Normas Cubanas de Informação Financeira emitidas pelo Ministério das Finanças e Preços (artigo 52.º), devendo apresentar ao Ministério do Comércio Externo e Investimento Estrangeiro o relatório anual das suas operações e quaisquer outras informações exigidas, de acordo com o disposto no Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro (artigo 53.1).

A apresentação do relatório anual acima previsto é feita independentemente das suas obrigações informativas junto do Ministério das Finanças e Preços, da correspondente administração fiscal, do Gabinete Nacional de Estatística e Informação, bem como, da informação exigida pelas normas metodológicas e de controlo do Plano Nacional de Economia (artigo 53.2).

REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E TECNOLÓGICA

O investimento estrangeiro deve ser estimulado, autorizado e efetuado no contexto do desenvolvimento sustentável do País, o que implica que, em todas as suas fases, a introdução da tecnologia, a conservação do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais, devem cuidadosamente considerados (artigo 54.º).

O MINCEX submete as propostas de investimento que recebe à apreciação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ambiente (CITMA), que analisa a sua viabilidade e adequação ambiental e tecnológica e decide se é necessária uma avaliação do impacto ambiental, bem como, a adequação da

concessão das licenças relevantes e do regime de controlo e inspeção, tal como previsto na legislação. Analisa também os aspetos negativos da normalização, metrologia e qualidade.

O CITMA fixa as medidas necessárias para dar uma solução adequada a situações que possam causar riscos tecnológicos, danos, perigos ou riscos para o ambiente e para a utilização racional dos recursos naturais.

Os investimentos, em função das suas características e complexidade tecnológica, são submetidos ao processo de Avaliação Integral da Tecnologia e, de acordo com a sua relevância, à aplicação da respetiva Licença Tecnológica, cuja implementação permite a introdução de variáveis e indicadores importantes para a avaliação e seleção adequada da tecnologia nos processos associados aos investimentos de obras ou atividades que são realizadas em território nacional por entidades jurídicas estatais e não estatais, sociedades comerciais de capital 100 % cubano, empresas mistas, partes em contratos de associações económicas internacionais e empresas de capital totalmente estrangeiro (artigos 55.º a 57.º).

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nos termos do artigo 58.º da Lei do Investimento Estrangeiro, os direitos sobre os resultados obtidos no âmbito de qualquer das modalidades de investimento estrangeiro, suscetíveis de serem protegidos por meio da Propriedade Intelectual, são regidos pelo que foi acordado nos documentos da constituição da empresa e de com a legislação em vigor nesta matéria.

O Instituto Cubano da Propriedade Industrial (OCPI), que pertence ao CITMA, é o órgão dirigente que confere e regista os direitos de propriedade industrial a pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Os estrangeiros interessados em apresentar pedidos de proteção em Cuba, de qualquer tipo de propriedade industrial, devem ser representados por agentes oficiais da Propriedade Industrial acreditados em Cuba, tendo, ou não, domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo em Cuba, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

Existem várias empresas especializadas no país onde os serviços de agentes oficiais podem ser solicitados. A principal legislação em vigor em matéria de Propriedade Industrial é a seguinte:



- Decreto-Lei n.º 203/99 sobre Marcas e Outros Sinais Distintivos, cujo objetivo é proteger as marcas, nomes comerciais, emblemas comerciais, sinais de estabelecimento e slogans comerciais na República de Cuba, através da concessão de direitos de Propriedade Industrial.
- Decreto-Lei n.º 228/02 sobre as Indicações Geográficas, que regulamenta a proteção das indicações geográficas, enquanto objeto de direitos de propriedade industrial.

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

As modalidades de investimento estrangeiro estão sujeitas às ações de fiscalização estabelecidas na legislação e são realizadas pelo Ministério do Comércio Externo e do Investimento Estrangeiro, bem como, por outros órgãos, organismos da Administração Central do Estado ou entidades nacionais “rectoras” nas diferentes atividades que têm competência para isso e têm o propósito de avaliar, para além do mais, o cumprimento das disposições legais e das condições aprovadas pela constituição ou instrumentação de cada negócio (artigo 59.º).

REGIME DO D.L. 313 (Zona Especial de Investimento Mariel)

A Zona Especial de Desenvolvimento Mariel é um projeto que pretende fomentar o desenvolvimento económico sustentado de Cuba, tendo por objetivo a atração do investimento estrangeiro, a inovação tecnológica e a concentração industrial a par com a proteção do ambiente.

Este projeto encontra-se localizado a cerca de 45 minutos de Havana e pretende ocupar uma área total de 465 km², contando com um porto de mar de águas profundas e um terminal para cerca de um milhão de contentores.

A ZED Mariel encontra-se prevista no Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e foi regulada pelo Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013.

Os investimentos a realizar na ZED Mariel devem ser realizados através de entidades nacionais ou qualquer modalidade de investimento estrangeiro previsto na Lei, através da sua constituição como “concessionário” ou “usuário”.

São aplicáveis a estas entidades regimes especiais nas seguintes matérias: **regime aduaneiro** (artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigos 29.º a 34.º do Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013), **regime laboral** (artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigos 35.º a 44.º do Decreto número 316, de 23 de



Setembro de 2013), **regime de controlo** (artigo 34.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigos 45.º a 46.º do Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013), **regime de infrações e medidas a aplicar** (artigo 35.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigos 47.º a 56.º do Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013), **regime de controlo migratório e ordem interna** (artigo 36.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013), **regime tributário** (artigo 37.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigos 57.º e 58.º do Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013), **regime de seguros** (artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013) e **regime monetário e bancário** (artigos 40.º a 43.º do Decreto-Lei número 313, de 19 de Setembro de 2013 e artigo 59.º do Decreto número 316, de 23 de Setembro de 2013).

Assim, são aplicáveis a esta ZED Mariel os regimes especiais indicados, cuja súmula se segue.

a) Tratamento especial aduaneiro:

É estabelecido um procedimento especial para os “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel, com o objetivo de simplificar os trâmites e termos para o registo, solicitação e conceção de regimes aduaneiros, o que inclui o uso de tecnologias de informação. Assim, concede-se facilidades para formalidades alfandegárias necessárias ao ingresso de mercadorias que, provenientes do exterior, são necessárias para o desenvolvimento da atividade praticada.

b) Regime laboral especial:

Os trabalhadores da ZED Mariel devem ser, regra geral, residentes de forma permanente em Cuba, sejam nacionais ou estrangeiros.

A contratação de trabalhadores para os “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel será realizada por uma entidade cubana designada para esse efeito, mediante contrato a celebrar entre esta entidade e os referidos “concessionários” ou “usuários”. Não obstante, estes podem contratar diretamente trabalhadores estrangeiros não residentes para desempenharem cargos de direção ou determinados postos de trabalho de carácter técnico, com prévia aprovação da entidade competente.

Os “concessionários” ou “usuários” podem devolver os trabalhadores fornecidos quando, por causas justificadas, os mesmos não satisfaçam as exigências no trabalho, devendo, neste caso,



indemnizar a entidade designada. Caso seja necessário, pode ser solicitada a substituição do trabalhador por outro. Quando a devolução seja por iniciativa do trabalhador, não haverá lugar ao pagamento de indemnização.

c) Regime especial de controlo:

Os “concessionários” ou “usuários” estão sujeitos a um regime especial de controlo, para garantir o cumprimento das condições estabelecidas na conceção de autorização, bem como, as condições legais aplicáveis à ZED Mariel. Desta forma, estão os mesmos sujeitos a inspeções periódicas para se aferir do cumprimento das regras.

d) Regime especial de infrações e medidas a aplicar:

É aplicável aos “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel um regime especial de infrações e medidas a aplicar.

Os “concessionários” ou “usuários”, para além do mais, respondem pelas infrações cometidas pelo seu pessoal, incluindo trabalhadores contratados através da entidade contratante.

e) Regime especial de controlo migratório e ordem interna:

O controlo migratório e de ordem interna para a ZED Mariel é estabelecido de acordo com as normas a emitir pelo Ministro do Interior.

f) Regime tributário especial:

É aplicável aos “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel um regime tributário especial, o qual deverá estimular a participação e fomentar o desenvolvimento da Zona, em benefício do progresso do País, assim como potenciar a utilização de tecnologias ambientais nas atividades que se desenrolem na Zona.

Assim, os “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel estão isentos das seguintes obrigações fiscais: imposto pela utilização de mão-de-obra, imposto de lucro durante 10 anos, imposto aduaneiro sobre os meios, equipamentos e bens importados com destino ao processo de investimento na Zona, imposto sobre as vendas e sobre os serviços (durante o primeiro ano de operações) e contribuição territorial para o desenvolvimento local.



Para além disto, os “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel pagam as obrigações fiscais com os seguintes ajustes: taxa de imposto de 10 % no imposto de lucro, taxa de imposto de 1 % no imposto sobre as vendas e sobre os serviços e taxa de imposto de 14 % para contribuição da segurança social dos trabalhadores.

g) Regime especial de seguros:

Os “concessionários” ou “usuários” da ZED Mariel estão obrigados a contratar seguro de bens de qualquer tipo e responsabilidades.

As seguradoras cubanas têm direito de primeira opção.

Caso necessário, pode ser autorizada a celebração de seguros com entidades estrangeiras.

h) Regime monetário e bancário especial:

As transações dos “concessionários” ou “usuários” entre si efetuam-se em pesos convertíveis ou na moeda livremente convertível que eles convencionem ou em pesos cubanos, nos casos previstos em Lei.

Nas transações dos “concessionários” ou “usuários” com os sujeitos da economia interna será aplicável o regime monetário vigente no País.

Os “concessionários” ou “usuários” devem abrir contas bancárias nas instituições estabelecidas na ZED Mariel e efetuar as cobranças e pagamentos derivados das suas operações.

Os investidores estrangeiros, que sejam “concessionários” ou “usuários”, uma vez estabelecidos na Zona, têm direito à livre disposição dos seus fundos e a transferir para o exterior, em moeda livremente convertível, através do Sistema Bancário Nacional, sem pagamento de impostos ou outro agravante relacionados com a transferência, o lucro líquido ou dividendos que obtenham, bem como, repatriar o capital investido.

Os cidadãos estrangeiros que prestem serviços na Zona, não sendo residentes permanentes, podem transferir para o exterior os bens que recebam, na proporção e de acordo com os regulamentos do Banco Central de Cuba.

Os “usuários” autorizados a prestar serviços de intermediação financeira na Zona efetuam a atividade mediante prévia licença do Banco Central de Cuba.



Ainda relativamente a esta ZED Mariel foram aprovados os seguintes diplomas:

- Acordo número 8512-2019, sobre o programa de desenvolvimento e negócios;
- Acordo número 8665-2019, sobre o plano de ordenamento territorial;
- Resolução número 470-2014, sobre as entidades empregadoras autorizadas a fornecer mão-de-obra;
- Resolução número 257-2017, sobre o processo de investimento;
- Resolução número 7-2017, sobre os valores mínimos dos terrenos pertencentes ao Setor A;
- Resolução número 49-2004, sobre a constituição de reserva para perdas e contingências;
- Resolução número 139-2014, sobre o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares;
- Resolução número 384-2013, sobre a contratação do seguro de bens de qualquer natureza e as responsabilidades com entidades estrangeiras;
- Resolução número 1097-2015, sobre a isenção do pagamento do imposto sobre o lucro;
- Resolução número 14-2014, sobre o coeficiente a ser levado em conta para o pagamento de trabalhadores pela entidade cubana designada para fornecer mão-de-obra;
- Resolução número 21-2016, sobre a possibilidade de concessionários e usuários estabelecidos contratarem diretamente estrangeiros não residentes em Cuba;
- Resolução número 49-2013, sobre os valores a serem pagos pelo fornecimento de mão-de-obra entre a entidade cubana designada e a concessionária ou usuária estrangeira;
- Resolução número 397-2015, sobre os regulamentos para a realização do processo de avaliação abrangente de tecnologia;
- Resolução número 278-2013, sobre as regras para a aplicação de tratamento aduaneiro especial;
- Resolução número 82-2013, sobre a prestação de serviços de intermediação financeira;
- Resolução número 14-2013, sobre o estabelecimento de regulamentos sobre imigração e ordem interna.

A SOCIEDADE

AZENHA, FERRAZ, SOARES & ASSOCIADOS – Advogados, SP, RL

Pelo seu sócio, TIAGO AZENHA, C.P. 10923P

Porto, 14 de Outubro de 2020.